



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083860-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO APOSTOLO MOTTA DANTAS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31205
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2083860-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo
Agravante: Marcelo Apostolo Motta Dantas
Agravado: Município de São Paulo

Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2006, 2007, 2019 e 2020. Decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta, onde questionados os índices de juros e correção monetária aplicados pela Fazenda Pública e a prescrição dos créditos relativos aos exercícios de 2006 e 2007, ante o reconhecimento da necessidade de dilação probatória no caso concreto. Insurgência da excipiente apenas em relação aos índices de juros e correção. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação de excesso de execução que veio desacompanhada da indicação do valor incontroverso. §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC aplicáveis, também, às execuções fiscais. Excesso que não restou comprovado de plano. Impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 393 do C. STJ. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Marcelo Apostolo Motta Dantas** em face da r. decisão copiada à p. 15/16, proferida nos autos da Execução Fiscal n. 1606019-45.2021.8.26.0090, que lhe move o **Município de São Paulo**, a qual não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, ante o reconhecimento da necessidade de dilação probatória para análise das matérias alegadas (prescrição originária e excesso nos índices de juros e correção aplicados pela Fazenda Pública).

Preliminarmente, requer o agravante a concessão da gratuidade de justiça, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alega, em síntese, que (I) aplicável ao caso a Tese

fixada pelo C. STF quando do julgamento do Tema 1.062, no sentido que os índices de juros e correção aplicáveis não podem superar a Taxa Selic; (II) inobstante a questão relativa aos índices aplicados pelos Municípios seja objeto de Tema específico (Tema 1.217 do STF), não é esperado que o C. Pretório Excelso aplique entendimento diverso, visto que ambos os casos possuiriam a mesma *ratio decidendi*; (III) compete apenas à União dispor sobre o sistema monetário nacional, nos termos do art. 22, VI, da CF; (IV) o vício nos índices aplicados leva ao descumprimento dos requisitos da CDA previstos no art. 202 do CTN, sendo de rigor a extinção da execução em sua totalidade; (V) a matéria questionada é exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória, sendo, portanto passível de questionamento pela via eleita da exceção de pré-executividade.. Requer, por fim, a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/12).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de p. 18/21, a qual, todavia, deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

A exequente, ora agravada, apresentou contraminuta de p. 26/34.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida, não comporta provimento.

Na execução fiscal admite-se defesa pela chamada exceção ou objeção de pré-executividade, versando questões suscetíveis de cognição de plano, sem prévia dilação probatória.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 393, do seguinte teor:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso dos autos, verifica-se que a insurgência da exequente se restringe à suposta inconstitucionalidade dos índices de juros e correção aplicados pela municipalidade exequente. Em outros termos, o crédito não é controverso em sua integralidade, mas apenas parcialmente, havendo montante da dívida que se mostra incontroverso. Nesse sentido, inclusive, se manifestou expressamente a agravante em suas razões recursais ao afirmar que *“o problema não é o índice escolhido pela municipalidade, mas o valor que excede a taxa SELIC”* (p. 10).

Ocorre que, inobstante a excipiente afirme que há excesso no valor executado, em razão da indevida aplicação de índices de juros e correção monetária em patamares superiores àqueles fixados pela União (Taxa Selic), a mesma deixou de apontar nos autos, ainda que de forma simplificada, o montante que entende devido e aquele efetivamente contestado, apresentando as suas alegações de forma excessivamente genérica.

As alegações apresentadas pela parte, da forma que trazidas aos autos, sequer permitem concluir, com segurança, que os índices de juros e correção adotados pela exequente realmente superam aquele fixado pela União.

Aqui, vale destacar que a obrigatoriedade de indicação precisa do valor incontroverso nos casos em que invocado suposto excesso de execução, prevista nos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC¹, é aplicável também às execuções fiscais, especialmente em sede de exceção de pré-executividade (onde não se admite a realização de dilação probatória). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este E. TJSP:

¹ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL –
Pretensão da agravante de reforma da decisão que não reconheceu o excesso de execução e homologou os cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo – Impossibilidade – Alegação de excesso de execução que exige a indicação precisa do valor que entende por correto – Aplicação do artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047757-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - ISS do
exercício de 1988 - Insurgência contra a penhora de créditos no rosto dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0047855-98.2009.8.26.0053. 1) Alegado excesso de execução e necessidade de reavaliação dos bens anteriormente penhorados em grau recursal - Recorrente que não trouxe aos autos qualquer elemento tendente a evidenciar o excesso de cobrança por parte do Fisco Municipal - Ônus da prova que compete ao devedor - Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC. 2) Cabimento da penhora de créditos do executado apurados em outra ação judicial - Inteligência do art. 860 do CPC - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271321-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções

A conclusão é que a via estreita da exceção de pré-executividade não permite se deliberar, com segurança, sobre a validade dos índices de juros e correção aplicados pela Fazenda Pública, de forma que a presunção *juris tantum* de legalidade dos atos do Poder Público deve ser mantida por ora e só poderá ser afastada após dilação probatória favorável à executada e que não é compatível em exceção de pré-executividade.

Em síntese, trata-se de matéria que somente pode ser decidida em sede de embargos à execução ou outra ação autônoma, após dilação probatória, uma vez que as questões levadas ao juízo singular não restaram cabalmente demonstradas nos autos da execução fiscal.

Frise-se que neste E. Tribunal de Justiça, em casos assemelhados, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Fiore Antônio Caso contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, alegando excesso de execução devido à aplicação de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos praticados pela União. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em determinar se é constitucional a aplicação, por municípios, de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos estabelecidos pela União, e se tal matéria pode ser decidida em exceção de pré-executividade. **III. Razões de Decidir 3.** A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ. **4.** A alegação de ilegalidade na aplicação de índices superiores à taxa Selic demanda dilação probatória, não podendo ser decidida em exceção de pré-executividade. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir a legalidade de índices de correção monetária e juros de mora que demandem dilação probatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado. STJ, Súmula nº 393. TJSP, AI nº 2100197-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 1º/8/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326035-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SIMPLES NACIONAL (RF) – EXERCÍCIO DE 2019 – MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Recurso interposto pela executada. TEMA 1.184 – Matéria não analisada na decisão agravada – Impossibilidade de apreciação nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância – Questão que deverá, primeiramente, ser deduzida e discutida em primeiro grau de jurisdição a fim de que seja analisada, inicialmente, pelo Juízo de origem – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido nesse ponto. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA –** No caso, a pretensão da executada é o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de índices superiores aos fixados na SELIC para a correção monetária e o cálculo dos juros de mora – Matéria que não pode ser conhecida de ofício – Análise que, ademais, demanda dilação probatória, o que é vedado no âmbito da exceção de pré-executividade – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. **NULIDADE DA CDA –** A certidão de dívida ativa deve cumprir as exigências legais previstas nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei Federal nº 6.830 de 1980 – No caso dos autos, verifica-se que a certidão de

dívida ativa (fls. 03/04 dos autos da execução fiscal) não menciona de forma clara a natureza do tributo cobrado, limitando-se a identificar como "Receita: Simples Nacional (RF)" – Ademais, o título executivo apresenta genericamente como fundamento legal a "Lei Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006", sem a indicação dos artigos da lei que efetivamente embasaram a cobrança – Além disso, como fundamento legal complementar consta o "artigo 471 e seguintes da Lei Complementar 460/2021", os quais apenas explicitam regras concernentes à inscrição em dívida ativa – Nulidade reconhecida – Exequente que, em sede de impugnação à exceção de pré-executividade, apresenta pedido de substituição do título executivo (item 2.5 - fls. 56). – Possibilidade de emenda pelo exequente – Inteligência da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta C. Câmara em casos análogos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Em razão do prosseguimento da execução fiscal, com a rejeição da exceção de pré-executividade, descabida a condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decisão parcialmente reformada – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, a fim de afastar a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271869-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Deste modo, deve ser mantida a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)